



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

LEI 1.218/2017

Altera dispositivos das Leis nºs 943, de 23 de dezembro de 2002 e 964, de 15 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo Art. 3 Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02 do art. 87 e as suas alíquotas ao Anexo II da Lei nº 964, de 15 dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 87. (Omissis)

- 1.03** - processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04** - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 7.14** - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02** - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.04** - composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- 14.05 - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

ANEXO II

COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

ITEM	SUBITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas nicas, eletrônicas, a e sistemas de informação entre outros formatos, e congêneres	5%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets smartphones e congêneres	5%
7		SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, ção, adubação, rep solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

11		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
13		SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporada em qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
14		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%
16		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
25		SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%

Art. 2º Ficam acrescidos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24, 25.05 ao art. 87 e as suas alíquotas ao Anexo II, inciso XVII ao art. 190, incisos V e VI ao art. 198 e arts. 3A e 3B todos a Lei nº 964, de 15 de dezembro de 2003 e itens 94 ao 104 ao Anexo III a Lei nº 943, de 23 de dezembro de 2002, com as seguintes alterações:



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

“Art. 87. (Omissis)

- 1.09** - disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 6.06** - aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 14.14** - guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 25.05** - cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento”.

ANEXO II

COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

ITEM	SUBITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de Conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICM	5%
6		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
14		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
16		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
		Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em	



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

	17.24	qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas mo de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
25		SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

“Art. 190. (Omissis)

(...)

XVII- “responde solidariamente a Operadora, Emissor e a Bandeira dos cartões de crédito ou débito, pois encontram-se no mesmo polo da relação jurídica, o que constitui o fato gerador, ficando o Fisco Municipal autorizado a efetuar a cobrança do ISS centralizada através da Operadora”.

“Art. 198. (Omissis)

(...)

V- infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

- a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 818,34 IPCAs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
- b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 1.636,68 IPCAs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VI- infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riacho das Almas:

- a) multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 1.909,44 IPCAs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riacho das Almas;

- b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 1.091,11 IPCAs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riacho das Almas”.

“Art. 3A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento”.

“Art. 3B- Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

Pequeno Porte (EPP), no que se referem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional”.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	CNAE	ATIVIDADES	IPCA _s	VALOR-R\$
94	6110-8/01	Serviços de Telefonia Fixa Comutada-STFC	1.636,67	6.000,00
95	6110-8/02	Serviços de Redes de Transporte de Telecomunicações - SRTT	1.636,67	6.000,00
96	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia	1.636,67	6.000,00
97	6110-8/99	Serviços de Telecomunicações por fio não Especificados anteriormente	1.636,67	6.000,00
98	6120-5/01	Telefonia Móvel Celular	1.636,67	6.000,00
99	6120-5/02	Serviço Móvel Especializado-SME	1.636,67	6.000,00
100	6120-5/99	Serviços de Telecomunicações sem fio não Especificados anteriormente	1.636,67	6.000,00
101	6141-8/00	Operadora de Televisão por assinatura por cabo	409,16	2.500,00
102	6143-4/00	Operadora de Televisão por assinatura por satélite	681,95	2.500,00
103	6421-2/00	Bancos Comerciais	1.227,50	4.500,00
104	6619-3/04	Caixas Eletrônicos	409,17	1.500,00

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2017.

MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Prefeito Constitucional